

**Nota Cetad/Coest nº 154, de 13 de setembro de 2024.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto do RE 858893 e da RCL 61608 – Imunidade tributária recíproca relativa a impostos federais devidos por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais prestados em caráter de exclusividade.*Processo SEI: 00692.002655/2023-76 (e-Processo: 10265.173719/2024-97)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 26728/2024/MF, de 02 de maio de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00692.002655/2023-76 e e-Processo nº 10265.173719/2024-97), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 858893 e na RCL 61608.

**ANÁLISE**

2. Nesses RE e RCL, questiona-se a constitucionalidade da imunidade tributária recíproca sobre os impostos federais (II, IE, IPI, IOF, ITR e IR) devidos pelas empresas concessionárias de serviços públicos essenciais prestados em caráter de exclusividade (geração, distribuição e transmissão de energia elétrica [no mercado varejista]; concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; captação, tratamento e distribuição de água; operações de terminais; administração da infraestrutura portuária; e similares), conforme entendimento do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de

eventual decisão desfavorável à União no RE e na RCL em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 a 7 a seguir:

4. Com fundamento em informações nas bases de ECF e de pagamento/arrecadação de impostos federais relativas a empresas concessionárias de serviços públicos essenciais prestados em caráter de exclusividade, ref. ACs de 2019 a 2023 (os cinco anos-calendário com informações completas mais recentes ali disponíveis), calculou-se a estimativa dos montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior ref. impostos federais, caso houvesse possibilidade legal de extensão da imunidade tributária recíproca sobre esses tributos devidos por tais empresas.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional e legalmente possível a referida extensão da imunidade tributária recíproca, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desses impostos e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos das eventuais decisões judiciais em relação ao RE e à RCL em comento.

6. Ressalta-se que, embora o único código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) específico de concessionárias seja o 5221-4/00 (Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados), foi feita identificação das empresas concessionárias em tese beneficiadas com eventual decisão favorável nas ações em tela, por meio dos registros de valores de movimentação constantes na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) das PJs em Geral (Lucro Real e Lucro Presumido) entregues por elas à RFB, ref. contas específicas do Ativo Intangível e do DRE no Plano de Contas Referencial do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) (1.02.05.01.03 – Direitos de Exploração de Serviços Públicos, e/ou 3.01.01.01.01.25 – Receita de Direito de Exploração Serviço Público, respectivamente), c/c informações das descrições dos correspondentes CNAEs principais dessas empresas.

7. Observe-se, ainda, que a identificação das empresas eventualmente atingidas pelas ações judiciais em questão, conforme descrito no item anterior, parte de informações fornecidas à RFB pelas próprias empresas (contas em ECF e CNAE principal no sistema CNPJ), e dos seus recolhimentos dos correspondentes impostos federais, o que origina mais uma fonte de incertezas em relação às estimativas de impacto aqui apresentadas.

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

8. A metodologia descrita nos itens 4 a 7 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 42,5 bilhões ref. 2019 a 2023**, e de **R\$ 8,5 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

9. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de restituição/ressarcimento, sistemática de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão nas estimativas acima.

## CONCLUSÃO

10. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE e na RCL em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilhariam situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos nas presentes ações judiciais, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 16/09/2024 10:08:23 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 16/09/2024 10:08:23 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 13/09/2024 15:00:15 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 13/09/2024 12:08:41 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 16/09/2024.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

**1)** Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP16.0924.10084.LW0K**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**96FAD286A5251FC3809908A6275DF88E7C8E85272AC3848D9629F3206C71FA41**